



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 99
QUINTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2016

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria n.º 83/2016:

Estabelece as tipologias dos estabelecimentos de alojamento local, os requisitos mínimos de segurança, higiene, instalações, equipamentos e serviços prestados aos hóspedes, as capacidades máximas dos estabelecimentos e respetivas unidades de alojamento, os bens e serviços incluídos no preço do alojamento e as regras



JORNAL OFICIAL

atinentes ao registo, publicidade, identificação dos estabelecimentos e à disponibilização de informação para fins estatísticos. Revoga a Portaria n.º 94/2013, de 17 de dezembro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES**
Portaria n.º 83/2016 de 4 de Agosto de 2016

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, 1 de março, na redação dada pelo artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo as tipologias dos estabelecimentos de alojamento local, os requisitos mínimos de segurança, higiene, instalações, equipamentos e serviços prestados aos hóspedes, as capacidades máximas dos estabelecimentos e respetivas unidades de alojamento, os bens e serviços incluídos no preço do alojamento e as regras atinentes ao registo, publicidade, identificação dos estabelecimentos e à disponibilização de informação para fins estatísticos.

Importa ter em conta que no âmbito do alojamento local há a considerar as novas tendências da procura, principalmente dos públicos mais jovens, e nessa medida prever uma nova tipologia de estabelecimento de alojamento local, concretamente o «hostel», com os requisitos definidos na presente portaria, através dos quais se visa, sobretudo, uma melhor gestão do espaço, aumentando a capacidade de alojamento e diminuindo a exigência de serviços disponibilizados face às restantes tipologias de estabelecimentos de alojamento local.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, que se pronunciaram favoravelmente.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, na redação dada pelo artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece as tipologias dos estabelecimentos de alojamento local, os requisitos mínimos de segurança, higiene, instalações, equipamentos e serviços prestados aos hóspedes, as capacidades máximas dos estabelecimentos e respetivas unidades de alojamento, os bens e serviços incluídos no preço do alojamento e as regras atinentes ao registo, publicidade, identificação dos estabelecimentos e à disponibilização de informação para fins estatísticos.

Artigo 2.º**Tipologias**

1 – Os estabelecimentos de alojamento local podem ser integrados num dos seguintes tipos:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Quartos na residência do locador;
- b) Moradia;
- c) Apartamento;
- d) Estabelecimentos de hospedagem;
- e) «Hostel».

2 – A exploração de quartos na residência do locador, em número superior a três, considera-se abrangida pela alínea d) do número anterior.

3 – Considera-se moradia o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.

4 – Considera-se apartamento o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício.

5 – Considera-se estabelecimento de hospedagem o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

6 – Os estabelecimentos de hospedagem podem ter até 20 camas, incluindo camas convertíveis, sendo que estas não podem exceder o número de camas fixas, e um máximo de 10 quartos e podem ocupar a totalidade ou fração autónoma dum único edifício ou dum conjunto de edifícios contíguos.

7 – Os conjuntos de apartamentos situados no mesmo edifício ou em edifícios contíguos e explorados pela mesma entidade podem ter até 20 camas, incluindo camas convertíveis, sendo que estas não podem exceder o número de camas fixas, e um máximo de 10 quartos.

8 – Considera-se «hostel» o estabelecimento de alojamento local que obedeça às seguintes condições:

- a) Resulte do aproveitamento de construções existentes, situadas em centros urbanos;
- b) A unidade de alojamento predominante seja a cama em dormitório, considerando-se predominante sempre que o número de camas em dormitório seja superior ao número de camas em quarto;
- c) Ter, no máximo, 6 camas por dormitório, incluindo beliches e camas convertíveis;
- d) Ter, no máximo, 30 camas, incluindo beliches e camas convertíveis, sendo que estas últimas não podem exceder o número de camas fixas e um máximo de 10 quartos e podem ocupar a totalidade ou fração autónoma dum único edifício ou dum conjunto de edifícios contíguos.

9 – As condições previstas na alínea d) do número anterior e nos pontos 14 a 18 do anexo IV não se aplicam quando se tratar de imóvel classificado ou integrado em conjunto classificado.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Unidades de alojamento

- 1 – As moradias ou apartamentos representam uma única unidade de alojamento.
- 2 – As unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem são quartos, exclusivamente, podendo ser individuais, duplos ou triplos.
- 3 – As unidades de alojamento dos «hostel» são camas em dormitório e quartos, sendo que estes últimos podem ser individuais, duplos ou triplos.
- 4 – Para efeitos do disposto no número anterior são dormitórios os espaços destinados à função de dormida, para mais do que um hóspede, em que a unidade de alojamento é a cama, sendo esta comercializada individualmente.

Artigo 4.º

Procedimento e registo

- 1 – Com exceção dos estabelecimentos instalados em imóveis construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38.382, de 7 de agosto de 1951, a comercialização de estabelecimentos de alojamento local pressupõe a existência de autorização de utilização ou de título de utilização válido do imóvel, cuja verificação cabe à câmara municipal do respetivo concelho.
- 2 – Para efeitos de verificação dos requisitos mínimos, o requerente deve entregar na respetiva câmara municipal um requerimento conforme modelo constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
 - b) Termo de responsabilidade, passado por técnico habilitado, em que as instalações elétricas, de gás e termoacumuladores cumprem as normas legais em vigor;
 - c) Planta do imóvel, com indicação das unidades de alojamento a afetar à atividade pretendida;
 - d) Nome e número de identificação fiscal do titular do estabelecimento, designadamente para consulta eletrónica de cadernetas prediais.
- 3 – No prazo máximo de 60 dias após a apresentação do requerimento a que se refere o número anterior, a câmara municipal deve realizar vistoria ao estabelecimento para verificação do cumprimento dos requisitos necessários.
- 4 – Verificada a conformidade do estabelecimento no âmbito da vistoria referida no número anterior, a câmara municipal comunicará esse facto ao requerente e à direção regional competente em matéria de turismo, no prazo máximo de 15 dias, especificando a capacidade

**JORNAL OFICIAL**

máxima, bem como o número de quartos, para efeitos do registo previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março.

5 – Ao registo é atribuído um número sequencial, que é gerado pela direção regional competente em matéria de turismo e comunicado por esta ao titular do estabelecimento de alojamento local no prazo máximo de 15 dias a contar da receção da comunicação referida no número anterior.

6 – Após a comunicação do número de registo, o titular deve indicar esse número em toda a correspondência, publicidade e divulgação, por qualquer meio, do estabelecimento.

7 – Os estabelecimentos registados até à data da entrada em vigor da presente portaria, dispõem do prazo de um ano, após a data da comunicação da atribuição do respetivo número de registo pela direção regional competente em matéria de turismo, para se conformarem com o disposto no número anterior.

8 – A comunicação ao requerente, referida no n.º 4, constitui título válido e provisório de abertura ao público até à efetivação ou recusa do registo.

Artigo 5.º**Requisitos gerais e específicos**

1 – O disposto no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, aplica-se aos estabelecimentos de alojamento local.

2 – Os requisitos gerais e específicos dos estabelecimentos de alojamento local constam dos anexos II, III e IV da presente portaria, da qual são parte integrante.

3 – Relativamente aos estabelecimentos de alojamento local que assumam a tipologia de estabelecimentos de hospedagem, as câmaras municipais podem, adicionalmente, fixar outros requisitos de instalação e funcionamento para além dos previstos na presente portaria.

Artigo 6.º**Publicidade**

A publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos estabelecimentos de alojamento local deve indicar o respetivo nome, seguido da expressão «alojamento local» ou a abreviatura «AL».

Artigo 7.º**Placa identificativa**

Os estabelecimentos de alojamento local devem afixar, no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa, a qual deve ser fornecida pela câmara municipal, e deve ser conforme ao modelo previsto no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Livro de reclamações

1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, n.º 118/2009, de 19 de maio, n.º 317/2009, de 30 de outubro, e n.º 242/2012, de 7 de novembro.

2 – O original da folha de reclamação deve ser enviado à Inspeção Regional de Turismo, entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contraordenação previstos no diploma referido no número anterior.

Artigo 9.º

Estatística

1 – Os titulares dos estabelecimentos devem proceder a um registo mensal obrigatório, nomeadamente, do número de hóspedes e dormidas ou noites, discriminado por nacionalidades, de acordo com o formulário eletrónico disponibilizado pela direção regional competente em matéria de turismo.

2 – A informação deve ser enviada eletronicamente à direção regional referida no número anterior até ao décimo dia útil do mês seguinte àquele a que se reporta.

Artigo 10.º

Sanção

Em caso de incumprimento do disposto na presente portaria, com exceção dos factos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, na redação dada pelo artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, o registo do estabelecimento é cancelado.

Artigo 11.º

Norma excecional

Os requisitos previstos nos n.ºs 14 a 18 e 22 a 24 do anexo IV não se aplicam, excecionalmente, aos estabelecimentos existentes à data da entrada em vigor da presente portaria e que não estejam registados na direção regional competente em matéria de turismo, desde que os respetivos titulares apresentem na câmara municipal competente o requerimento a que se refere o artigo 4.º, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar daquela data.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 94/2013, de 17 de dezembro.



Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – A presente portaria aplica-se aos procedimentos em curso no caso de ser mais favorável aos requerentes.

Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

Assinada em 2 de agosto de 2016.

O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.



JORNAL OFICIAL

Anexo I Modelo de requerimento

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
d _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome ou denominação social _____

Morada ou sede _____ Código Postal _____

NIF/NIPC _____ Tel./Tlmv. _____ Correio Eletrónico _____

2. PEDIDO

Requer a V. Ex^a a verificação dos requisitos mínimos do estabelecimento, para efeitos de comercialização como alojamento local, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º .../2016, com as seguintes características:

Denominação: _____

Localização: _____

Localidade: _____ Código Postal: _____

Tipo: Quartos na residência Moradia Apartamento Estabelecimento de hospedagem Hostel

3. MORADIAS

Nº Camas:

Nº Quartos: individuais duplos triplos

4. APARTAMENTOS

T0 T1 T2 T3 Outros Capacidade máxima (camas)

5. ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E QUARTOS EM RESIDÊNCIA

Nº Camas:

Nº Quartos: individuais duplos triplos

6. HOSTEL

Nº Camas:

Nº Quartos: individuais duplos triplos

Nº Dormitórios:

7. DOCUMENTOS

O requerente junta os seguintes documentos:

- Documento comprovativo da sua legitimidade
- Termo de responsabilidade respeitante às instalações elétricas, de gás e outras
- Projeto de segurança, com termo de responsabilidade do seu autor, contra riscos de incêndio, se exigível
- Planta do(s) imóvel(is), com indicação das unidades de alojamento afetas à atividade

**JORNAL OFICIAL****Anexo II****Moradias e apartamentos**

Infraestruturas e equipamentos	
1	Edifícios bem conservados, no interior e exterior
2	Equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação
3	As infraestruturas, máquinas e, de um modo geral, todo o equipamento necessário para o funcionamento dos estabelecimentos não devem produzir ruídos, vibrações, fumos ou cheiros suscetíveis de perturbar ou, de qualquer modo, afetar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes
4	Sistema de iluminação e água corrente quente e fria
5	Sistema de saneamento adequado à capacidade máxima do estabelecimento
6	Quando o sistema de abastecimento de água seja privativo, os empreendimentos devem dispor de reservatórios com capacidade para satisfazer as necessidades diárias
7	Sistema de climatização adequado às condições climatéricas do local
8	As salas e quartos são insonorizados e com janelas ou portadas em comunicação direta com o exterior.
9	Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior

**JORNAL OFICIAL**

Áreas mínimas	
10	Devem ser cumpridas as áreas mínimas estabelecidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU)
Segurança	
11	Os estabelecimentos devem dispor de: a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento; b) Equipamento de primeiros socorros; c) Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo funcionamento e manuseamento; d) Indicação do número nacional de emergência (112).
Zona de serviço	
12	Sistema de armazenagem de lixos, quando não exista serviço público de recolha
Quartos	
13	Os quartos são individuais, duplos ou triplos
14	Equipamento mínimo dos quartos: cama(s), mesa(s) de cabeceira ou solução de apoio equivalente, espelho, roupeiro ou solução equivalente, iluminação de cabeceira, tomada elétrica, cadeira ou sofá, cabides, cesto de papéis, cobertor ou édredon suplementar, TV ⁽¹⁾ com controlo remoto.

**JORNAL OFICIAL**

15	Dispositivo para vedar a entrada de luz exterior
Salas	
16	Equipamento mínimo: mesa de refeições ou adaptável para o efeito, cadeiras e sofá, loiças, vidros, talheres, TV ⁽¹⁾
Cozinhas ou pequenas cozinhas (kitchenettes)	
17	Equipamento mínimo: frigorífico, fogão ou placa, micro-ondas, lava-loiça, dispositivo para absorver fumos e cheiros, utensílios e armários para víveres e utensílios
18	Nas pequenas cozinhas (kitchenettes), os aparelhos de confeção de refeições ou de aquecimento não devem utilizar fluidos combustíveis
Instalações sanitárias	
19	Uma instalação sanitária para cada três quartos
20	Equipamento mínimo e consumíveis: sanita, duche ou banheira, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente elétrica, suporte para toalhas, toalhas (1 de rosto e 1 de banho por pessoa), tapete ou toalha de chão e sabonete ou gel de banho

**JORNAL OFICIAL**

Serviços	
21	Serviço de atendimento ao cliente: informação e reservas
22	Informação escrita para os hóspedes, pelo menos em português e inglês, sobre: a) Condições gerais da estada e normas de utilização do estabelecimento, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários; b) Aviso da disponibilidade de livro de reclamações; c) Localização dos serviços médicos e das farmácias mais próximas; d) Meios de transporte público que sirvam o estabelecimento, vias de acesso aos mesmos e estabelecimentos de restauração e bebidas nas proximidades.
23	O preço diário do alojamento inclui o serviço de arrumação e limpeza e o consumo ilimitado de água e de eletricidade, desde que inerente aos serviços próprios do estabelecimento
24	As instalações e equipamentos devem ser mantidos nas devidas condições de higiene e limpeza
25	Arrumação e limpeza do estabelecimento: a) Pelo menos duas vezes por semana; b) Sempre que o hóspede o solicite; c) Sempre que haja mudança de hóspede.
26	As roupas de cama devem ser substituídas: a) Pelo menos uma vez por semana; b) Sempre que o hóspede o solicite; c) Sempre que haja mudança de hóspede.
27	Os atalhados devem ser substituídos: a) Pelo menos duas vezes por semana; b) Sempre que o hóspede o solicite; c) Sempre que haja mudança de hóspede.

(1) Alternativamente, pode ser colocada na sala ou nos quartos da moradia ou apartamento.

**Anexo III****Estabelecimentos de hospedagem e quartos na residência do locador**

Infraestruturas e equipamentos	
1	Edifícios bem conservados, no interior e exterior
2	Equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação
3	As infraestruturas, máquinas e, de um modo geral, todo o equipamento necessário para o funcionamento dos estabelecimentos não devem produzir ruídos, vibrações, fumos ou cheiros suscetíveis de perturbar ou, de qualquer modo, afetar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes
4	Sistema de iluminação e água corrente quente e fria
5	Sistema de saneamento adequado à capacidade máxima do estabelecimento
6	Quando o sistema de abastecimento de água seja privativo, os empreendimentos devem dispor de reservatórios com capacidade para satisfazer as necessidades diárias
7	As salas e quartos são insonorizados e com janelas ou portadas em comunicação direta com o exterior.
8	Acesso privativo às unidades de alojamento
9	Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior e disponível 24h/dia

**JORNAL OFICIAL**

Segurança	
10	Os estabelecimentos devem dispor de: <ul style="list-style-type: none">a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;b) Equipamento de primeiros socorros;c) Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo funcionamento e manuseamento;d) Indicação do número nacional de emergência (112).
Zonas comuns	
11	Local identificado de receção destinado ao <i>check-in</i> , <i>check-out</i> e informações aos hóspedes, que pode estar inserido em qualquer área de uso comum ⁽¹⁾
12	Área de estar equipada: mesas, sofás ou cadeiras e TV com controlo remoto.
Zonas de serviço	
13	Cozinha ou copa, se forem servidos pequenos-almoços
14	Zona de armazenagem ⁽¹⁾
Quartos	
15	Sistema de climatização adequado às condições climatéricas do local
16	50% dos quartos com instalações sanitárias privativas ⁽¹⁾



JORNAL OFICIAL

17	Área mínima do quarto individual – 6,5 m ²
18	Área mínima do quarto duplo – 9 m ²
19	Área mínima do quarto triplo – 14 m ²
20	Equipamento mínimo dos quartos: cama(s), mesa(s) de cabeceira ou solução de apoio equivalente, espelho, roupeiro ou solução equivalente, iluminação de cabeceira, tomada elétrica, cadeira ou sofá, cabides, cesto de papéis, cobertor ou édredon suplementar.
21	Dispositivo para vedar a entrada de luz exterior
Instalações sanitárias	
22	Uma instalação sanitária para cada dois quartos sem instalações privativas ⁽²⁾
23	Equipamento mínimo e consumíveis: sanita, duche ou banheira, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente elétrica, suporte para toalhas, toalhas (1 de rosto e 1 de banho por pessoa), tapete ou toalha de chão e sabonete ou gel de banho
24	As instalações sanitárias, quando comuns, podem ser mistas ou separadas por género; nas que não sejam separadas por género, os chuveiros devem configurar espaços autónomos separados por portas com fecho interior.



Serviços	
25	Informação escrita para os hóspedes, disponível na receção, pelo menos em português e inglês, sobre: <ul style="list-style-type: none">a) Condições gerais da estada e normas de utilização do estabelecimento, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários;b) Aviso da disponibilidade de livro de reclamações;c) Localização dos serviços médicos e das farmácias mais próximas;d) Meios de transporte público que sirvam o estabelecimento, vias de acesso aos mesmos e estabelecimentos de restauração e bebidas nas proximidades.
26	O preço diário do alojamento inclui o serviço de arrumação e limpeza e o consumo ilimitado de água e de eletricidade, desde que inerente aos serviços próprios do estabelecimento
27	As instalações e equipamentos devem ser mantidos nas devidas condições de higiene e limpeza
28	Arrumação e limpeza do quarto: <ul style="list-style-type: none">a) Pelo menos duas vezes por semana;b) Sempre que o hóspede o solicite;c) Sempre que haja mudança de hóspede.
29	As roupas de cama devem ser substituídas: <ul style="list-style-type: none">a) Pelo menos uma vez por semana;b) Sempre que o hóspede o solicite;c) Sempre que haja mudança de hóspede.

**JORNAL OFICIAL**

30	Os atoalhados devem ser substituídos: a) Pelo menos duas vezes por semana; b) Sempre que o hóspede o solicite; c) Sempre que haja mudança de hóspede.
31	Serviço de atendimento permanente, presencial ou automático ⁽¹⁾ .

(1) Não aplicável ao alojamento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º.

(2) No caso do alojamento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º, contabilizam-se todos os quartos e instalações sanitárias da habitação, incluindo os afetos ao uso privativo do locador e seu agregado familiar.

**JORNAL OFICIAL****Anexo IV****«Hostel»**

Infraestruturas e equipamentos	
1	Edifícios bem conservados, no interior e exterior.
2	Equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.
3	As infraestruturas, máquinas e, de um modo geral, todo o equipamento necessário para o funcionamento dos estabelecimentos não devem produzir ruídos, vibrações, fumos ou cheiros suscetíveis de perturbar ou, de qualquer modo, afetar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes.
4	Sistema de iluminação e água corrente quente e fria.
5	Sistema de saneamento adequado à capacidade máxima do estabelecimento.
6	Quando o sistema de abastecimento de água seja privativo, os empreendimentos devem dispor de reservatórios com capacidade para satisfazer as necessidades diárias.
7	Os quartos ou dormitórios devem ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento.
8	Acesso privativo às unidades de alojamento, exceto às unidades em dormitório.
Segurança	
9	Os estabelecimentos devem dispor de: <ul style="list-style-type: none">a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;b) Equipamento de primeiros socorros;c) Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo funcionamento e manuseamento;d) Indicação do número nacional de emergência (112).

**JORNAL OFICIAL****Zonas comuns**

- | | |
|----|--|
| 10 | Local identificado de receção destinado ao <i>check-in</i> , <i>check-out</i> e informações aos hóspedes, que pode estar inserido em qualquer área de uso comum. |
|----|--|

- | | |
|----|--|
| 11 | Área de estar equipada: mesas, sofás ou cadeiras e TV com controlo remoto. |
|----|--|

Zonas de serviço

- | | |
|----|--|
| 12 | Cozinha ou copa, se forem servidos pequenos-almoços. |
|----|--|

Quartos ou dormitórios

- | | |
|----|---|
| 13 | Sistema de climatização adequado às condições climatéricas do local |
|----|---|

- | | |
|----|---|
| 14 | 30% dos quartos com instalações sanitárias privativas |
|----|---|

- | | |
|----|---|
| 15 | Área mínima do quarto individual – 6,5 m ² |
|----|---|

- | | |
|----|--|
| 16 | Área mínima do quarto duplo – 9 m ² |
|----|--|

- | | |
|----|--|
| 17 | Área mínima do quarto triplo – 14 m ² |
|----|--|



JORNAL OFICIAL

18	Área mínima do dormitório - 16m ²
19	Equipamento mínimo dos quartos ou dormitórios: cama(s), mesa(s) de cabeceira ou solução de apoio equivalente, tomada elétrica, cesto de papéis, cobertor ou édredon suplementar por cama.
20	Os dormitórios devem dispor de um compartimento individual por cada cama, com sistema de fecho, com uma dimensão mínima interior de 55cmx40cmx20cm;
21	Dispositivo para vedar a entrada de luz exterior.
Instalações sanitárias	
22	Uma instalação sanitária para cada três quartos sem instalações privativas.
23	Equipamento mínimo: sanita, duche ou banheira, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente elétrica e suporte para toalhas.
24	As instalações sanitárias, quando comuns, podem ser mistas ou separadas por género; nas que não sejam separadas por género, os chuveiros devem configurar espaços autónomos separados por portas com fecho interior.
Serviços	
25	<p>Informação escrita para os hóspedes, disponível na receção, pelo menos em português e inglês, sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Condições gerais da estada e normas de utilização do estabelecimento, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários; b) Aviso da disponibilidade de livro de reclamações; c) Localização dos serviços médicos e das farmácias mais próximas; d) Meios de transporte público que sirvam o estabelecimento, vias de acesso aos mesmos e estabelecimentos de restauração e bebidas nas proximidades.
26	As instalações e equipamentos devem ser mantidos nas devidas condições de higiene e limpeza
27	Arrumação e limpeza do quarto e do dormitório: sempre que haja mudança de hóspede
28	As roupas de cama devem ser substituídas: sempre que haja mudança de hóspede
29	Os atoalhados, no caso de serem fornecidos pelo estabelecimento, devem ser substituídos: sempre



que haja mudança de hóspede

Anexo V
Placa Identificativa

